

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI/RJ**

PROCESSO Nº 1012884-53.2011.8.19.0002

AUTOR: LUCINEIDE DA COSTA LIMA

RÉU: BANCO ITAUCARD S. A.

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO, perito nomeado no r. despacho de fls. 353, vem requerer a V. Exa. a juntada do laudo pericial, bem como a expedição de ofício à Divisão de Perícias Judiciais, para o pagamento da ajuda de custo em processo com deferimento de assistência judiciária.

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2019.

Rubélsio

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO

PERITO JUDICIAL CADASTRADO JUNTO AO SEJUD DO TJRJ

CONTADOR - CRC/RJ 55.457/O

ECONOMISTA - CORENCON/RJ 11.977

Av. Jayme Bittencourt nº 1064 - Cambinhas/Niterói/RJ - Telex.: 986541010 - 26191319

e-mail: rubelsio@gmail.com

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NITERÓI/RJ**

PROCESSO Nº 1012884-53.2011.8.19.0002

AUTOR: LUCINEIDE DA COSTA LIMA

RÉU: BANCO ITAUCARD S. A.

RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO, perito nomeado na r.
decisão de fls. 741/743, vem apresentar o laudo pericial determinado.

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

- RESUMO

Alega a autora que adquiriu o veículo da marca Chevrolet, Corsa Sedan Wind 1.0, ANO 2000, financiado em 60 parcelas de R\$ 455,67, sendo R\$ 22.800,00 o valor do veículo, e promove esta ação para revisar o contrato, que a seu ver, contempla cláusulas abusivas.

Pagou 18 prestações de R\$ 455,17, porém, em face da cobrança de juros compostos não conseguiu pagar as prestações, e em novembro de 2009, renegociou o contrato em 41 parcelas, sendo: 6 (seis) parcelas de R\$ 226,70 e o restante de R\$ 479,52.

Houve cobrança abusiva de R\$ 200,00 pela renegociação e taxa de juro excessiva, motivo pelo qual somente pagou 12 parcelas da renegociação, ou seja, até o vencimento de 26/10/2010.

A final quer:

Que seja devolvido o valor de R\$ 12.279,37 (doze mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), referente ao dobro das parcelas pagas com valores indevidos pela incidência de juros e tarifas abusivas, podendo haver compensação do valor de R\$ 1.625,24 referente às parcelas de novembro/2010 a abril/2011 em aberto, totalizando R\$ 10.654,13 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos);

Requer ainda que seja declarada a nulidade da cumulação de comissão de permanência juro de mora e multa; da capitalização composta de juros, devendo ser recalculada a prestação a juros simples; da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC); Seguro Proteção Financeira, agravada com sua capitalização de juros sobre as prestações; devendo ao final condenar à instituição financeira a devolução dos valores cobrados a maior da parte autora, com posterior baixa na alienação, no caso de saldo positivo a seu favor ou inexistência de débito;

O réu informa que firmou com a parte autora contrato de arrendamento mercantil a ser pago em parcelas mensais e consecutivas, e que a parte autora estava plenamente ciente de suas cláusulas e condições, tanto que declarou ter lido as respectivas cláusulas e não ter tido dúvidas com relação a elas.

Que a autora participou da fixação dos principais ajustes nele previstos, como o valor do contrato, o número de parcelas e seus respectivos vencimentos, os percentuais relativos à contraprestação de arrendamento e ao Fundo de Resgate Parcelado, a tarifa de contratação, entre outras.

As cláusulas contratuais são perfeitamente válidas, pois são claras, sem ambiguidades, não ensejam dúvidas quanto ao seu conteúdo e não violam qualquer norma legal ou regulamentar.

Av. Jayme Bittencourt nº 1064 - Cambinhas/Niterói/RJ - Tels.: 986541010 – 26191319

e-mail: rubelsio@gmail.com

– DOCUMENTOS UTILIZADOS NO LAUDO PERICIAL

- Extratos das parcelas pagas, fls. 35/36;
- Contrato de arrendamento mercantil, fls. 204/205;
- Aditamento ao contrato de arrendamento mercantil, fls. 212.
- Planilhas de cálculos juntadas com a inicial, fls. 37/40.

DADOS FINANCEIROS DOS CONTRATOS

a) Contrato de arrendamento mercantil (fls. 204/205)

Data do contrato	26/11/2007
Valor do veículo	R\$ 22.800,00
VRG pago no ato	R\$ 7.350,00
Prêmio de seguro	R\$ 250,00
Taxa de contratação	R\$ 650,00
Valor total do VRG	R\$ 23.049,60
Valor total da contratação	R\$ 34.390,20
Prazo	60 meses
Valor do VRG periódico	R\$ 261,66
Contraprestação periódica	R\$ 189,01
Total da prestação periódica	R\$ 450,67

b) Aditamento ao contrato de arrendamento mercantil (fls. 204/205)

Data do aditamento	31/08/2009
Data de início da alteração	26/08/2009
Saldo devedor renegociado	R\$ 14.080,88
Vencimento da 1ª parcela	26/11/2007
Vencimento da última parcela	26/03/2013
Prazo	41 parcelas
6 parcelas mensais de	R\$ 226,70
34 parcelas mensais de	R\$ 479,52
1 parcela	R\$ 5.097,27
Composição das prestações mensais	
6 parcelas do VRG de	R\$ 109,46
34 parcelas do VRG de	R\$ 231,53
1 parcela do VRG de	R\$ 2.461,10
6 parcelas periódicas de	R\$ 117,24
34 parcelas periódicas de	R\$ 247,99
1 parcela periódica de	R\$ 2.636,17

- CONCLUSÃO

Na inicial a autora pleiteia a restituição da quantia de R\$ 10.654,13, tendo por base os cálculos apresentados na planilha de fls. 37/40, com a seguinte metodologia:

- a) Considerou como saldo devedor a quantia de R\$ 14.840,00, que é a resultante do valor do veículo R\$ 22.800,00 (-) a entrada de R\$ 7.960,00, (-) o prêmio do seguro de R\$ 250,00, (-) o valor da tarifa de contratação de R\$ 650,00, e dividiu por 60 prestações, encontrando o valor de R\$ 249,81;

- b) Adicionou juros de 1% e multa de 2%, nas parcelas pagas com atraso, e comparou com os valores pagos, encontrando assim o valor que entende como sendo o valor a ser restituído, em dobro;

c) Da diferença apurada, deduziu o valor de 6 parcelas vencidas.

Examinando os documentos juntados nos autos constatamos que:

- a) Que o contrato é de arrendamento mercantil e pela sua natureza, não estipula explicitamente a taxa de juro remuneratório, porém, através dos dados financeiros do contrato, apuramos que a taxa interna de retorno do financiamento é de 1,825% ao mês, que é inferior a taxa média de mercado obtida no site do Bacen, de 28,53% a.a. e 2,116% ao mês;
- b) Houve a pratica de anatocismo, uma vez que o réu fez uso de fórmula matemática que contempla juros compostos (capitalizados);
- c) Que o réu embutiu no valor financiado o prêmio de seguro de R\$ 250,00 e a taxa de contratação de R\$ 650,00;
- d) Que os encargos moratórios estipulados na cláusula 23 é de 0,49% ao dia, o que equivale à taxa mensal de 14,70% ao mês;

e) Nas planilhas Anexos 1 e 1A demonstramos o plano de amortização do financiamento de acordo com os encargos contratuais, indicando os valores pagos;

Concluindo apresentamos duas hipóteses:

Primeira:

Se for considerado como devidos os encargos que o autor pleiteia como devidos, resulta em um crédito a seu favor de R\$ 10.654,13 (dez mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos), em valores nominais, a saber:

Restituições em dobro (30) parcelas	R\$ 12.279,37(+)
Parcelas vencidas (6) parcelas	R\$ <u>1.625,24(-)</u>
Diferença a restituir	R\$ 10.654,13

Segunda:

Se for considerado como devidos os encargos contratuais, sem capitalização de juros;

O autor pagou de juros capitalizados a quantia de R\$ 802,36 (oitocentos e dois reais e trinta e seis centavos), equivalente a 433,50 Ufir/RJ, conforme planilha anexo 2;

Que subsiste um saldo devedor do autor em 26/06/2010, no valor de R\$ 11.900,56 (onze mil, novecentos reais e cinquenta e seis centavos), conforme demonstrado na planilha anexo 2.

- QUESITOS DO AUTOR – (FLS. 261/262)

01) Qual a metodologia/tabela utilizada para calcular o valor das prestações do financiamento?

Resposta

A metodologia foi da utilização da fórmula matemática de juros compostos para determinar o valor da prestação mensal:

$$VP = P \frac{(1 + i)^n - 1}{i(1 + i)^n}$$

Onde:

VP = valor presente ou valor do financiamento

P = valor da prestação

n = nº de períodos de pagamentos

i = taxa de juro periódica

02) O réu utilizou a denominada "Tabela Price" para calcular as prestações? Dita tabela utiliza sistema de amortização em que os juros são aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital acrescido de novos juros?

Resposta

Sim. A fórmula indicada no quesito anterior é a mesma utilizada na Tabela Price, que contém juros compostos (capitalizados mês a mês).

03) A aplicação da "Tabela Price" (metodologia de aplicação de juros sobre juros) implica na capitalização de juros (ANATOCISMO) e gera lesão ao consumidor?

Resposta

Atendido na resposta anterior.

04) Qual a diferença da aplicação denominada "Tabela Price", para o método de juros simples e lineares?

Resposta

A Tabela Price considera juros capitalizados (juros exponenciais), enquanto que no método de juros simples, o juro incide apenas sobre o valor do capital, ao final do período.

05) A aplicação da denominada “Tabela Price” que implica na capitalização de juros (ANATOCISMO) encontra amparo legal na legislação vigente?

Resposta

Trata-se de questão de direito que foge a alçada desta perícia.

06) Qual o valor da prestação do contrato utilizando a “Tabela Price”?

Resposta

De R\$ 450,67.

07) Qual o valor da prestação do contrato utilizando o método de juros simples e lineares?

Resposta

De R\$ 406,09 conforme demonstrado na planilha anexo 2.

08) Houve, por parte do réu, a prática de anatocismo?

Resposta

Pela afirmativa, em razão do valor da prestação ter sido determinado por fórmula matemática de juros compostos.

09) Houve a quitação do débito?

Resposta

Pela negativa, conforme demonstrado na conclusão do laudo pericial.

10) Em caso negativo, qual o valor faltante para a integral satisfação do crédito?

Resposta

Reportamo-nos a conclusão do laudo pericial.

11) Qual o correto valor da prestação mensal excluindo-se a prática de anatocismo (juros sobre juros); tarifas e taxas indevidas?

Resposta

De R\$ 368,59.

12) Caso, porventura, tenha ocorrido a quitação do débito, a parte autora pagou a mais do que devia e, em caso positivo, em que proporção?

Resposta

Reportamo-nos a conclusão do laudo pericial.

13) A cobrança efetuada pelo réu se apresenta compatível com o contrato firmado entre as partes?

Resposta

Pela afirmativa.

14) A taxa de juros cobrada pelo réu se apresenta compatível com os juros de mercado?

Resposta

Sim, a taxa contratual apurada pela perícia de 1,8252% a.m. é inferior a taxa média de juros de mercado de 2,1136% a. m., obtida no site do Bacen.

15) Favor definir a taxa média de juros do mercado?

Resposta

São as estatísticas referentes às taxas médias de juros das operações de crédito, consolidadas para o Sistema Financeiro Nacional.

16) Favor especificar os juros que vem sendo cobrados.

Resposta

A taxa de juro remuneratório do contrato, apurada pela perícia é de 1,8252% a.m. e é inferior a taxa média de mercado.

17) Queira o douto perito especificar, em caso de cobrança excessiva, o valor pago em excesso pela parte Autora.

Resposta

Prejudicado, trata-se de questão de direito que foge a alçada desta perícia.

18) Quais os encargos contratuais que a parte ré vem cobrando da Autora?

Resposta

O contrato estabelece para o caso de atraso de pagamento a cobrança de juros moratórios de 0,49% ao dia.

19) Houve a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária?

Resposta

O contrato não estabelece cobrança de correção monetária.

20) Queira o Ilustre Perito prestar outros esclarecimentos necessários ao desate da lide?

Resposta

Nada mais a informar.

– QUESITOS DO RÉU (FLS. 264/265)

01. Diga o Perito quais as condições pactuadas no contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes?

Resposta

Trata-se de contrato de arrendamento mercantil (fls. 204/205), com os seguintes dados:

Data do contrato	26/11/2007
Valor do veículo	R\$ 22.800,00
VRG pago no ato	R\$ 7.350,00
Prêmio de seguro	R\$ 250,00
Taxa de contratação	R\$ 650,00
Valor total do VRG	R\$ 23.049,60
Valor total da contratação	R\$ 34.390,20
Prazo	60 meses
Valor do VRG periódico	R\$ 261,66
Contraprestação periódica	R\$ 189,01
Total da prestação periódica	R\$ 450,67

02. O plano de amortização das parcelas do arrendamento foi especificado no contrato, no que tange ao desembolso das contraprestações e do Valor Residual Garantido (fundo de resgate do VRG)?

Resposta

Pela afirmativa.

03. O réu arrendatário, no ato do contrato, optou pelo pagamento antecipado do fundo de resgate do VRG?

Resposta

Sim, item 3.6.2 do contrato.

04. É permitido as arrendadoras escriturarem o bem pelo valor da nota fiscal deduzida a antecipação do fundo de resgate do VRG pago à vista?

Resposta

Pela afirmativa.

X

05. A antecipação do VRG ou mesmo o seu fracionamento no curso do prazo do arrendamento tem previsão no Anexo à Resolução nº 2309, de 28.08.96 (artigo 7º, VII, letra "a") ?

Resposta

Pela afirmativa.

06. A Circular nº 1.273, o Manual de Normas e Instruções do Banco Central do Brasil, no Título "Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional COSIF", Capítulo "Normas Básicas - 1", Seção "Operação de Arrendamento Mercantil - 7", item "Antecipação do Valor Residual Garantido - 10", esclarece: "1 - AS PARCELAS DE ANTECIPAÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO ESCRITURAM-SE EM CREDITORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, EM CONTRAPARTIDA COM A ADEQUADA CONTA DE DISPONIBILIDADES. "2 - A ATUALIZAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS ANTECIPAÇÕES DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO REGISTRA-SE A CRÉDITO DE CREDITORES POR ANTECIPAÇÃO DE VALOR RESIDUAL, EM CONTRAPARTIDA COM OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS"?

Resposta

Pela afirmativa.

X

07. Confirma a perícia que as opções de compra, de renovação do arrendamento ou a devolução do bem só poderiam ser exercidas ao final do contrato, qual a cláusula específica?

Resposta

Pela afirmativa, cláusula 28.

08. Foram pactuados juros no contrato, exceto os moratórios?

Resposta

Pela negativa.

09. Quantas parcelas do arrendamento foram pagas pelo réu?

Resposta

Do contrato original a parte autora pagou 18 prestações, e do aditamento 12 prestações.

10. Quais os pagamentos realizados pelo réu nas datas de vencimento e aqueles pagos com atraso?

Resposta

Nas planilhas anexos 1 e 1A estão indicadas as datas dos pagamentos efetuados pela parte autora.

11. Os valores cobrados seguiram as condições pactuadas?

Resposta

Pela afirmativa, ressaltando os encargos moratórios cobrados, uma vez que não foram demonstrados analiticamente nas planilhas de fls. 35/36.

12. O contrato estabelece encargos de mora e de inadimplemento? Quais os encargos que foram previstos no contrato?

Resposta

Pela afirmativa. A cláusula 23 estabelece a cobrança de juros moratórios de 0,49% por dia de atraso de pagamento.

13. Desde quando se verifica a inadimplência do réu em relação ao contrato?

Resposta

Desde o vencimento da parcela nº 13: 26/11/2010.

14. Qual o saldo das parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os termos do contrato (cláusula resolutória expressa)?

Resposta

O autor ainda deve 29 parcelas de R\$ 479,52, totalizando R\$ 13.906,08.

15. Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar pertinentes à demanda.

Resposta

Nada mais a acrescentar.

P. Juntada

Niterói, 17 de janeiro de 2019

Rubélsio
RUBÉLSIO DA ROCHA FRANCO